



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - GESUP

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 05/2014

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de microcomputadores (desktops) e monitores, para atendimento das necessidades da EPL, conforme quantidades e especificações constantes do Edital e seus anexos.

PROCESSO: 50840.000315/2013.

IMPUGNANTE: SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME

Senhores,

1. A impugnante insurge-se contra as especificações técnicas contidas no Termo de Referência anexo ao Edital, utilizando-se da faculdade legal prevista no Art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, apresentando impugnação ao Edital de Pregão nº 05/2014, tempestivamente, onde conclui que as especificações são demasiadamente excessivas direcionando para grandes marcas e solicita o saneamento do item.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante respalda sua impugnação, basicamente, nos termos do Acórdão nº 2.401/2006 e 670/2013, ambos Plenário do Tribunal de Contas da União, alegando possível restrição à competitividade e exigência de certificação na fase de habilitação nos termos do Decreto nº 7.174/2010.

3. Por fim a Impugnante solicita:

"Solicitamos alteração nas descrições, cumprindo as normas de licitações vigentes, dando possibilidade de maior competitividade, economicidade, igualdade e transparência ao referido pregão, além de que, os itens citados com suas especificações estão fora dos padrões atuais, certos da vossa atenção para o exposto, agradecemos."

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

4. Passando a análise dos argumentos apresentados.

5. No tocante as alegações respaldadas no Acórdão 2.401/2006, mais precisamente no subitem 9.3.2 do referido Acórdão, que se relaciona a possível indicação de marca e restrição de competitividade, e haja vista que o tema versa precisamente sobre as especificações técnicas apresentadas pela área de Tecnologia da Informação, o assunto foi submetido à Gerência de Tecnologia da Informação tendo a mesma se posicionado da seguinte forma:

"Insurge-se a empresa ALIPEL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CNPJ 01.429.437/0001-08, contra as especificações do item 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2014 - EPL, no concernente à exigência de certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO, por meio de impugnação."

Razões da Impugnante

A Impugnante argumenta, em síntese, que:

segundo as especificações do processador, estariam abrangidos pela contratação grandes fabricantes de equipamentos, tais como HP e DELL, e que tais fabricantes não fornecem as certificações aos demais participantes de licitações, mas participam diretamente dos certames; e

segundo julgados do Tribunal de Contas da União, a exigência de certificação emitida pelo INMETRO como critério de habilitação técnica é ilegal por ampliar o rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Ao final, a Impugnante requer "alteração nas descrições, cumprindo as normas de licitações vigentes, dando possibilidades de maior competitividade, economicidade, igualdade e transparência ao referido pregão, além de que, os itens citados com suas especificações estão fora dos padrões atuais".

Análise

Em face do exposto, entende-se que a Impugnante contesta o Anexo A, item 01, do Termo de Referência, quanto ao tópico "Documentação e Certificação", em face da seguinte exigência:

"Deverá possuir certificados IEC-60950 ou compatível para o equipamento e CE (certificações que focam na segurança operacional do equipamento e na sustentabilidade ambiental). Estes certificados deverão ter sido emitidos por um laboratório reconhecido pelo INMETRO".

Quanto a este ponto deve ser esclarecido que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 670/2013 – Plenário, entende que referida exigência não pode ser realizada como critério de habilitação técnica, como consta do seu Sumário:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO § 1º DO ART. 113 DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO 7.174/2010. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR QUE POSTERIORMENTE PERDEU O OBJETO. NORMA QUE EXTRAPOLA DO PODER REGULAMENTAR E CRIA REQUISITO DE HABILITAÇÃO AO ARREPIO DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA DATAPREV. IMPROCEDÊNCIA" (grifei).

Ocorre que no caso do Pregão Eletrônico nº 05/2014, a certificação em apreço consta das especificações do equipamento e não como critério de habilitação, de maneira que não afronta o entendimento do Tribunal. Ao contrário, se coaduna com ele, como se percebe do Acórdão TCU nº 1304/2013-Plenário, a saber:

"VOTO

...

12. Feito este breve relato, passo a apreciar a matéria.

13. Avalio adequada a análise promovida pela Secex-RS, cujos fundamentos incorporo nas minhas razões de decidir, com observações adicionais que julgo necessárias.

14. Inicialmente recorro que a peça inicial alegou suposta restrição à competitividade do certame, basicamente, em função do seguinte:

14.1. não cumprimento do Decreto 7.174/2010, da Portaria INMETRO 170/2012 e Certificação IEC 60950, no que concerne a exigência de certificações que atestem a adequabilidade dos

equipamentos relacionada: à segurança para o usuário e instalações; à compatibilidade eletromagnética; e ao consumo de energia;

...

15. Avalio suficiente a análise da unidade regional para afastar a irregularidade indicada no item 14.1. Além da explicação da peça instrutiva acerca da possibilidade de certificações internacionais poderem ser recepcionadas por normativos nacionais, cabe acrescentar que o edital previu, na parte que trata das especificações dos equipamentos, "certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO" (Grifei).

Por oportuno, cabe esclarecer que, seguindo a jurisprudência da E. Corte de Contas, serão aceitas certificações similares às exigidas no Edital do Pregão Eletrônico EPL nº 05/2014.

Ante o exposto, a proposição desta unidade técnica é no sentido de negar provimento à Impugnação da ALIPEL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CNPJ 01.429.437/0001-08, pelos fundamentos acima, mantendo-se o certame conforme seus termos iniciais."

6. Com referência as exigências constantes do inciso II, do art. 3º do Decreto 7.174/2010, onde a egrégia Corte de Contas declarou ilegal tal exigência, entendemos que o edital não realizou a exigência nos termos do inciso II, do art. 3º, do referido Decreto, senão vejamos:

"Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

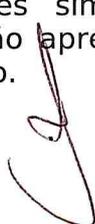
(...)

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;*
- b) compatibilidade eletromagnética; e*
- c) consumo de energia;"*

7. Analisando o subitem 11 do Edital não identificamos qualquer exigência, na fase de habilitação, de certificações alegadas pela impugnante.

8. Considerando que as especificações técnicas foram definidas por uma equipe compostas por técnicos nos termos exigidos pela IN 04-2010-SLTI, e considerando ainda, manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação apresentada acima, principalmente no que se refere à aceitação de outras certificações similares à exigida no edital, proponho o indeferimento da impugnação apresentada conforme justificado pela Gerência de Tecnologia da Informação.

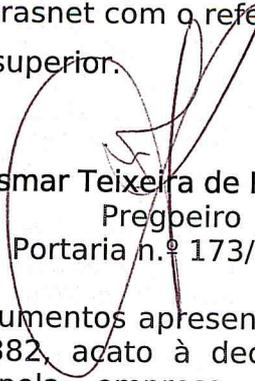


CONCLUSÃO

9. Diante dos argumentos apresentados pela Gerência de Tecnologia da Informação, INDEFIRO a impugnação apresentada, informando que serão aceitas certificações similares às exigidas no Edital, razão pela qual será publicado aviso no site Comprasnet com o referido esclarecimento.

10. À consideração superior.

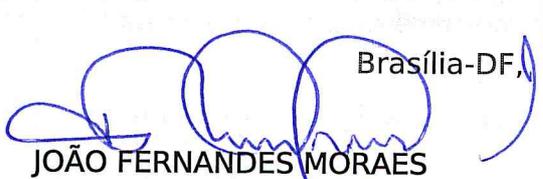
Brasília-DF, 18 de junho de 2014.


Josmar Teixeira de Resende
Pregoeiro
Portaria n.º 173/2013

De acordo.

Em face dos argumentos apresentados pela Gerência de Tecnologia da Informação às fls. 381/382, acato à decisão do Pregoeiro e INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME.

Brasília-DF, 18 de junho de 2014.


JOÃO FERNANDES MORAES
Gerente de Suprimentos